



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

## ATA DE ANÁLISE RECURSAL

**PROCESSO:** 1155/2023

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2023

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR PARA OS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.309.210/0001-88, em face da sua inabilitação.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 500/2022, de 07 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o pleito.

### I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.309.210/0001-88, para o Pregão Eletrônico nº 046/2023.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira para o Pregão em referência, manifestando seu inconformismo com a desclassificação licitante.

Relata que restou classificada com menor preço a nossa empresa para os itens 01 e 02, todavia fora inabilitada de forma irregular, uma vez que comprovou todo o exigido no instrumento convocatório de forma satisfatória. Alega que levando em consideração o objeto do presente certame, qual seja, KIT ESCOLAR, a empresa ora RECORRENTE, apresentou atestados compatíveis com o objeto, tanto em características quanto em quantidade. Afirma ainda que não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.

Evidencia ainda a desclassificação da empresa pela não apresentação do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial.

No que tange a ausência de apresentação de declaração de não parentesco, argumenta que em momento algum, é solicitado para fins de habilitação declaração de não parentesco sob pena de inabilitação, para tanto, que tal declaração tampouco possuía modelo junto ao instrumento convocatório.

Sustenta que mesmo que a empresa não tivesse juntado tal declaração, que não era requisitado de habilitação, a mesma preencheu a declaração de que cumpria todos os requisitos de habilitação e se sujeitaria ao edital e suas condições, para tanto tal documento se tornou um documento pré-existente, podendo ocorrer sua inclusão posterior, tendo em vista a vantajosidade.

Questiona a capacidade técnica da empresa ora habilitada, menciona que foi apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, onde encontra-se fora do padrão, uma vez que não traz sem bojo as quantidades entregues.

#### IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

a) Requer que seja PROCEDENTE o presente recurso enviado pela empresa COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA, reformando a decisão que inabilitou a empresa, retomando o certame no momento anterior a inabilitação.

b) Seja remetido o supracitado recurso à autoridade hierárquica para apreciação, se reservado a recorrente, no direito de enviar o processo licitatório ao Tribunal de Contas do Estado e Justiça Comum.

#### VI – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ora recorrida, SINERGIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDAS, CNPJ nº 37.084.221/0001-00, apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

“Conforme se observa nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, a mesma não apresentou acervo pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão, visto que nos referidos acervos NÃO CONSTA o fornecimento do item “Mochila escolar infantil personalizada” (Kit 01), nem tão pouco o item “Mochila escolar personalizado (Kit 02), ou seja, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica com item de características semelhantes aos itens acima transcritos.”

Enfatiza que a recorrente NÃO apresentou a declaração exigida no item 4.13. alínea “G” do Edital - “Apresentar declaração que sócios e/ou dirigentes não possuam relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN”, tendo portanto



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

descumprindo a referida exigência. Destaca que esta comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto contido em Edital.

No tocante ao atestado de capacidade técnica a contrarrazoante afirma que apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com a exigência do Edital, esclarece que instrumento convocatório não exige quantidades, exigindo para tanto que a empresa apresente atestado que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão.

#### IV – DO PEDIDO DA RECORRIDA

Requer que seja julgado totalmente improcedente o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida.

#### V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A fase de habilitação é a fase da licitação em se busca verificar as condições de qualificação, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. No que diz respeito à habilitação jurídica, é solicitado no item 7.1.1 do Edital ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa. A recorrente por sua vez, apresentou contrato social com autenticação em cartório e o número do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no entanto, no referido documento não constava os dados de autenticação, impossibilitando esta equipe de pregões, validar o contrato social no site da JUCESP, tal informação é fundamental para a eventual validação, via internet, dos documentos apresentados pelos licitantes. Por não conter o TERMO DE AUTENTICAÇÃO no documento, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

foi possível identificar se o contrato é o mesmo apresentado na JUCESP, não havendo alternativa senão a inabilitação, uma vez que a consulta via site ficou comprometida pela falta do termo de autenticação.

No que tange a ausência da apresentação da declaração que sócios e /ou dirigentes não possuam relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN, alega que tal exigência não está contida no Edital. Entretanto, tal exigência está descrita no item 4.13. alínea "G" do Edital, ressalte-se, em negrito, destacando a importância da apresentação do documento em consonância com os princípios constitucionais, resguardando à participação direta ou indireta nas licitações públicas de pessoas que mantenham algum vínculo com gestores ou servidores públicos, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar-se em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, a saber, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se ainda que, com base em uma recomendação emitida pela Egrégia Corte de Contas do Rio Grande do Norte através do Processo nº 300039/2002-TC, após uma análise a um processo licitatório desta municipalidade. Observemos o que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto preconizou em seu relatório:

42. Proponho, também, que sejam expedidas **recomendações** à Prefeitura Municipal de Macaíba para que, nos porvindouros procedimentos licitatórios, se abstenha de contratar empresa, cujos sócios ou empregados sejam servidores públicos municipais da referida prefeitura; para evitar indeferimento de recurso pelo Pregoeiro, fundado em exame prévio de mérito, bem como para observar os ditames do art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002.

Assim sendo, o ato de solicitar que as licitantes interessadas apresentem a declaração de que não possuem dirigentes, sócios, responsáveis técnicos e/ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

funcionários que façam parte da Administração Direta ou Indireta da Administração Municipal, não é mero capricho ou excesso de burocracia por parte desta Comissão Permanente de Licitação, mas sim, o atendimento as orientações emanadas pelo TCE/RN, com o intuito de evitar problemas vindouros com os órgãos de controle externo, durante a contratação.

No que se refere à capacidade técnica da empresa, o Edital em seu item 7.1.3, da qualificação técnica, é exigido a “apresentação de 01 (UM), ou mais, ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão”, para tanto, observa-se nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, que no acervo apresentado não consta fornecimento do item “Mochila escolar personalizada” (Kit 01 e 02), ou seja, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica com item de características semelhantes aos itens acima transcritos. Os atestados se referem aos objetos constantes dentro dos Kits, quais sejam, lápis de cor, apontador, caderno, lápis grafite, tesoura, caneta, entre outros. Observa-se que nenhum dos atestados contém Mochila Personalizada, item essencial e objeto principal do certame em comento. A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade e expertise, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Portanto, ao analisar o rol de documentos apresentados que o atestado não comprova que o licitante, tenha efetivamente, entregue o objeto almejado.

Dessa forma, podemos constatar diversos elementos que levaram a inabilitar o licitante, com base, estritamente, nos requisitos expressos do Edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

**VI- DA DECISÃO**

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.309.210/0001-88.

Macaíba, 17 de outubro de 2023.

**LORENA TIMBÓ DE OLIVEIRA EMERENCIANO**  
PREGOEIRA



## **PARECER JURÍDICO**

**MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 3º, 41 E 55, XI, DA LEI Nº 8.666/1993.**

**PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 046/2023;**

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.309.210/0001-88, em face da sua inabilitação, tendo o recurso sido recebido pela Pregoeira, analisando as razões de recurso da Recorrente, onde manteve a sua decisão, restando encaminhado para autoridade superior para decisão apreciação e julgamento final do recurso.

Deste modo, restou intimada a empresa para apresentar contrarrazões, a qual apresentou as suas alegações, sendo encaminhado o presente processo para emissão de parecer jurídico.

É o que importa relatar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Destaca-se que a empresa COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA apresentou as seguintes alegações recursais:

“III.I QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Em atendimento irrestrito ao presente Edital, em sua soberania rege o seguinte acerca da qualificação técnica: 7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Apresentar 01 (UM), ou mais, ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão.

...

Neste interim, levando em consideração o objeto do presente certame, qual seja, KIT ESCOLAR, a empresa ora RECORRENTE, apresentou



atestados compatíveis com o objeto, tanto em características quanto em quantidade.

...

Não há que se falar em divergência dos objetos, uma vez que a Legislação e a Jurisprudência são cristalinas no que tange a desclassificação de propostas por atestados de qualificação técnica, vejamos: Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal

...

Reza o artigo 30, inciso II: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)  
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

...

III.III - DECLARAÇÕES Alega o ilustre Pregoeiro que nossa empresa deixou de apresentar declaração de não possuir vínculo com servidores municipais, e para tanto prosseguiu com a desclassificação, no entanto, é necessário nos ater aos documentos de habilitação solicitados:

...

Verifica-se que em momento algum, é solicitado para fins de habilitação declaração de não parentesco sob pena de inabilitação, para tanto, que tal declaração tampouco possuía modelo junto ao instrumento convocatório. Não obstante, a empresa anexou declaração conforme modelo exigido no ROL DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, de que não possuía quaisquer vínculos com servidores do órgão contratante. Para tanto, a exigência de uma declaração fora





do rol de documentos de habilitação, que já possuía semelhante no mesmo rol, possui o intuito apenas de direcionar o certame para determinada empresa, a qual agora já temos nome, SINERGIA.

...

Por fim requereu o seguinte:

“Posto isto, requer que:

- a) Seja recebido o presente recurso, uma vez tempestivo;
- b) Seja julgado PROCEDENTE o presente recurso aviado pela empresa COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA, reformando a decisão que inabilitou nossa empresa, retomando o certame no momento anterior a inabilitação, levando em conta o menor preço e a satisfação e comprovação pertinente da qualificação técnica, visando o interesse público, bem como as medidas de mais serene incólume Justiça, dando continuidade ao certame seguindo a ordem classificatória, evitando assim desgastantes batalhas judiciais, e eventuais denúncias aos órgãos fiscalizadores;
- c) Seja remetido o supracitado recurso a autoridade hierárquica para apreciação, se reservado a recorrente, no direito de enviar o processo licitatório ao Tribunal de Contas do Estado e Justiça Comum.”

O recurso foi tempestivamente interposto, tendo sido apresentada contrarrazões pela recorrida, não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Dentre os principais pontos debatidos pela empresa licitante em seu recurso administrativo e no julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso). Assim, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições



do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que o recurso faz menção expressa a três pontos a serem enfrentados.

## **DA INABILITAÇÃO.**



Inicialmente deve ser observado que o a empresa recorrente foi inabilitada por não ter cumprido a exigência do item 7.1.1 do Edital ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa.

Conforme muito bem exposto pela nobre pregoeira, a recorrente apresentou contrato social com autenticação em cartório e o número do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém conforme já destacado em sua decisão o referido documento não constava os dados de autenticação, impossibilitando a sua conferência, ou sejam ficou prejudicada a validação do contrato social no site da JUCESP, uma vez que tal informação é fundamental para a eventual validação, via internet, dos documentos apresentados pelos licitantes.

Deste modo, acertadamente a nobre pregoeira acertou em inabilitar a recorrente, pois repita-se, há ausência de TERMO DE AUTENTICAÇÃO no documento, não sendo possível identificar se o contrato é o mesmo apresentado na JUCESP, não havendo alternativa senão permanecer pela inabilitação, uma vez que a consulta via site ficou comprometida pela falta do termo de autenticação conforme já relatado pela pregoeira.

Com relação a alegação de que inexistia a necessidade de apresentação da declaração que sócios e /ou dirigentes não possuam relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN, tal exigência está descrita no item 4.13. alínea "G" do Edital, conforme *verbis*:

g) Empresas cujos sócios e/ou dirigentes tenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN. Apresentar declaração que sócios e/ou dirigentes não possuam relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade até terceiro grau, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Macaíba/RN.

Deste modo, o recorrente lança inverdades em seu recurso, e pior ainda, passa acusar que há um direcionamento do certamente para uma empresa, acusação essa muita séria e que caso não comprovado enseja responsabilidade civil e criminal para aquele que apresenta denúncia caluniosa.

O que percebe-se é que claramente a recorrente não cumpriu com as exigências do edital, as quais visam garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo realizar-se em estrita conformidade com os princípios



básicos da administração pública, a saber, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de grande importância que a referida declaração seja assinada, tanto é verdade que o próprio TCE/RN e outro processo licitatório deste mesmo município cancelou uma licitação pela desconformidade do referido documento, passando a ser exigido em todas as demais licitações deste município.

Vejamos a referida recomendação emitida pela Egrégia Corte de Contas do Rio Grande do Norte através do Processo nº 300039/2002-TC, após uma análise a um processo licitatório desta municipalidade. Observemos o que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto preconizou em seu relatório:

42. Proponho, também, que sejam expedidas **recomendações** à Prefeitura Municipal de Macaíba para que, nos porvindouros procedimentos licitatórios, se abstenha de contratar empresa, cujos sócios ou empregados sejam servidores públicos municipais da referida prefeitura; para evitar indeferimento de recurso pelo Pregoeiro, fundado em exame prévio de mérito, bem como para observar os ditames do art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002.

Desta forma, o ato de solicitar que as licitantes interessadas apresentem a declaração de que não possuem dirigentes, sócios, responsáveis técnicos e/ou funcionários que façam parte da Administração Direta ou Indireta da Administração Municipal, não é mero capricho ou excesso de burocracia por parte desta Comissão Permanente de Licitação, mas sim, o atendimento as orientações emanadas pelo TCE/RN, com o intuito de evitar problemas vindouros com os órgãos de controle externo, durante a contratação, seguindo a orientação do referido TCE/RN.

Por fim, com relação a capacidade técnica da empresa, o Edital em seu item 7.1.3, da qualificação técnica, é exigido a "apresentação de 01 (UM), ou mais, ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão".

Destaca-se o que foi dito pela pregoeira, observa-se nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, que no acervo apresentado não consta fornecimento do item "Mochila escolar personalizada" (Kit 01 e 02), ou seja, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica com item de características semelhantes aos itens acima transcritos. Os atestados se referem aos objetos constantes dentro dos Kits, quais sejam, lápis de cor, apontador, caderno, lápis grafite, tesoura, caneta, entre outros. Observa-se que nenhum dos atestados contém Mochila Personalizada, item essencial e objeto principal do certame em comento.



O item perseguido pela administração é um item personalizado, ou seja, não é um item comum para compor o material escolar, uma vez que os itens apresentados pela recorrente, todos são itens comuns, sem nenhuma personalização, ou seja, a administração pública busca uma empresa que tenha a capacidade técnica para entregar mochilas personalizadas não itens de material escolar comum, restando acertada a decisão da pregoeira neste sentido, nada tendo a ser alterado.

Assim, não é possível acolher a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão da pregoeira pelos seus próprios fundamentos.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Deve ser destacado que há precedentes do TRF1, onde também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do



PREFEITURA DE  
**MACAÍBA**

art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a 6 disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE.





ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

### III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e direitos acima indicados, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado em razão da tempestividade, porém devem ser IMPROVIDO, mantendo-se a decisão da pregoeira.

Encaminhe-se os autos para a Autoridade Superior para julgamento e continuidade do processo licitatório.

S.M.J.

Macaíba/RN, 28 de dezembro de 2023.

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com

**ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA**  
**OAB/RN 5913 – ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL**



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2023.

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de kits escolar para os alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

a) **RECORRENTE:** COMERCIAL ETICA EDUCACIONAL (C.N.P.J. n.º 34.309.210/0001-88);

b) **RECORRIDA:** SINERGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (C.N.P.J. n.º 37.084.221/0001-03).

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Educação, nomeado pela Portaria n.º 183, de 05 de maio de 2023, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide, com base no parecer jurídico, por ACOLHER a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual CONHEÇO do recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo como vencedora a participante SINERGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (C.N.P.J. n.º 37.084.221/0001-03), por atender às disposições do Edital. Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas. Publique-se na imprensa oficial.

Macaíba/RN, 29 de dezembro de 2023.

**Ademar Teixeira da Silva Júnior**  
Secretário Municipal de Educação